



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
PRESIDÊNCIA

PORTARIA AGETRANSP N.º 120

DE 09 DE JANEIRO DE 2014.

**DESIGNA O CONSELHEIRO
PRESIDENTE SUBSTITUTO PARA O
EXERCÍCIO DE 2014 E DELEGA
COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA
DOS ATOS QUE MENCIONA.**

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso IX e § 1º do art. 82 da Lei 287, de 04/12/79, combinado com o inciso XIX do art. 18 do Decreto n.º 38.617/05, alterado pelos Decretos n.ºs 42.888/11 e 43.571/12,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, na forma dos artigos 13 e 18, inc. XIX do Decreto n.º 38.617/05, alterado pelos Decretos n.ºs 42.888/11 e 43.571/12 e conforme eleição na 1ª Reunião Interna de 2014 realizada em 07/01/2014, o Conselheiro **Arthur Vieira Bastos, ID funcional 42704987** para assumir a presidência nas ausências e impedimentos do Conselheiro Presidente durante o exercício de 2014.

Art. 2º - Delegar competência ao Conselheiro **Arthur Vieira Bastos** para praticar, nas ausências e impedimentos do Conselheiro Presidente, como ordenador de despesas, nos termos da legislação em vigor, os seguintes atos de gestão orçamentária e financeira:

I – Aprovar a abertura de processos licitatórios, bem como adjudicar e homologar os resultados das licitações nas modalidades Convite, Tomada de Preços, Concorrência, Concurso, Leilão e Pregão;

II – Reconhecer dívidas, autorizar ou ordenar despesas e o consequente pagamento;

III – Autorizar viagens nacionais e as respectivas despesas de Conselheiro e do Secretário Executivo;

IV – Ratificar e autorizar as despesas por inexigibilidades ou dispensas de licitação aprovadas pela Secretaria Executiva;

V – Autorizar o afastamento de Conselheiro, do Secretário Executivo e demais servidores da Agência para desempenho de missão no exterior, bem como as respectivas despesas.

Art. 3º - Dê-se conhecimento imediato ao Tribunal de Contas do Estado e a Secretaria de Estado de Fazenda.

1



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
PRESIDÊNCIA

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria n.º 109, de 09 de janeiro de 2013.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2014.

Cesar Mastrangelo
Conselheiro Presidente

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE****PORTARIA AGETRANSP Nº 120 DE 09 DE JANEIRO DE 2014**

DESIGNA O CONSELHEIRO-PRESIDENTE SUBSTITUTO PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DELEGA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS QUE MENCIONA.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso IX e § 1º do art. 82 da Lei nº 287, de 04/12/79, combinado com o inciso XIX do art. 18 do Decreto nº 38.617/2005, alterado pelos Decretos nºs 42.888/2011 e 43.571/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, na forma dos arts. 13 e 18, inc. XIX do Decreto nº 38.617/05, alterado pelos Decretos nºs 42.888/2011 e 43.571/2012 e conforme eleição na 1ª Reunião Interna de 2014, realizada em 07/01/2014, o Conselheiro Arthur Vieira Bastos, ID funcional 42704987, para assumir a presidência nas ausências e impedimentos do Conselheiro-Presidente durante o exercício de 2014.

Art. 2º - Delegar competência ao Conselheiro Arthur Vieira Bastos para praticar, nas ausências e impedimentos do Conselheiro Presidente, como Ordenador de Despesas, nos termos da legislação em vigor, os seguintes atos de gestão orçamentária e financeira:

I - aprovar a abertura de processos licitatórios, bem como adjudicar e homologar os resultados das licitações nas modalidades Convide, Tomada de Preços, Concorrência, Concurso, Leilão e Pregão;

II - reconhecer dívidas, autorizar ou ordenar despesas e o consequente pagamento;

III - autorizar viagens nacionais e as respectivas despesas de Conselheiro e do Secretário Executivo;

IV - ratificar e autorizar as despesas por inexigibilidades ou dispensas de licitação aprovadas pela Secretaria Executiva;

V - autorizar o afastamento de Conselheiro, do Secretário Executivo e demais servidores da Agência para desempenho de missão no exterior, bem como as respectivas despesas.

Art. 3º - Dê-se conhecimento imediato ao Tribunal de Contas do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 109, de 09 de janeiro de 2013.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2014

CESAR MASTRANGELO
Conselheiro-Presidente

Id: 1614927. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

ATO DOS PRESIDENTES

PORTARIA CONJUNTA DETRAN/RJ/INEA Nº 131 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO PARA VEÍCULOS DE EMPRESAS VINCULADAS AO PROCON FUMAÇA PRETA MOVIDOS A ÓLEO DIESEL QUE ESTEJAM REPROVADOS EM INSPEÇÃO VEICULAR REALIZADA POR EMPRESAS/PROFISSIONAIS CREDENCIADOS PELO INEA.

O PRESIDENTE DO DETRAN e o PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, no uso das respectivas competências e atribuições regimentais, bem como constam dos processos nº E-07/509796/2012 INEA e E-12/058/274/2013 DETRAN/RJ,

CONSIDERANDO:

- o disposto no artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro, que determina que "os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído";

- que o art. 230 e 231 do Código de Trânsito Brasileiro determinam que sejam retidos para regularização, veículos que transitam produzindo fumaça, gases e partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONAMA e que estejam em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

- que o Estado do Rio de Janeiro implantou em 1997 o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, em cumprimento à Lei nº 2.539 de 19 de abril de 1996, que determinou a aplicação deste Programa a fim de promover a redução da poluição atmosférica no estado do Rio de Janeiro;

- que desde 1997 há um Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a extinta Fundação Estadual de Engenharia e Meio Ambiente (FEEMA), atual INEA, e o DETRAN/RJ, o qual tem por objetivo estabelecer condições e regulamentar a colaboração e parceria entre os CONVENIENTES, para que o DETRAN/RJ, em nome do INEA, conforme delegação prevista pelo CONAMA, possa promover o controle de emissão de gases poluentes e de ruído nos veículos automotores registrados e licenciados no Estado do Rio de Janeiro;

- que em 16 de dezembro de 2012 o Estado do Rio de Janeiro publicou a Resolução CONEMA nº 43, que aprovou o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV, definindo como instrumentos de controle das emissões veiculares o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M e Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta por Veículos Automotores do Ciclo Diesel - PROCON FUMAÇA PRETA;

- que o inciso II, do parágrafo 1º do Art. 61 da Lei nº 3467/2000 dispõe que causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população constitui conduta passível das sanções aplicáveis à poluição e a outras infrações ambientais;

- que o Art. 89 da Lei nº 3467/2000 dispõe que é uma infração ambiental poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel, assim como poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis, conforme o Art. 91 da referida lei;

- o que estabelece o Decreto Estadual nº 44.072, em 18 de fevereiro de 2013, o qual demonstra a necessidade de se aumentar ou criar novos mecanismos de controle de poluição atmosférica, tanto para fontes móveis, quanto para fontes fixas, com o objetivo de se aproximar aos valores recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), os quais são bastante restritivos;

- os resultados apresentados pelo inventário de emissões atmosféricas de 2004, onde se verificou que 77% do total de poluentes na Região Metropolitana do Rio de Janeiro são emitidos pelo tráfego de veículos automotores, foi publicada a deliberação da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA nº 4.814, em 17 de abril de 2007, que aprovou a DZ-572.R-4 - Diretriz do Programa de Autocontrole de Emissão de Fumaça Preta por Veículos Automotores do Ciclo Diesel;

- PROCON FUMAÇA PRETA, que determinou que todas as empresas públicas ou privadas que utilizam óleo diesel como combustível au-

tomotor e atuam no Estado do Rio de Janeiro realizem medições periódicas de opacidade em sua frota e reportem os resultados ao INEA; e,

- por fim, que a Portaria Conjunta DETRAN/RJ-INEA nº 55, de 08 de novembro de 2012, por meio do Parágrafo Único do Art. 1º, determinou a criação de Grupo de Trabalho, que visa o aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas de controle de poluição do ar por veículos automotores, especialmente em áreas urbanas com problemas de contaminação atmosférica e poluição sonora.

RESOLVEM:

Art. 1º - Os veículos movidos a óleo diesel de empresas vinculadas ao PROCON FUMAÇA PRETA que estejam reprovados em inspeção veicular realizada por empresas/profissionais credenciados pelo INEA estarão impedidos de circular, sendo inserida uma restrição de circulação no Banco de dados do DETRAN/RJ.

Art. 2º - O DETRAN/RJ permitirá o acesso ao INEA ao seu banco de dados para a inserção e retirada da informação quanto à restrição de circulação de veículos reprovados em inspeção veicular realizada por empresas/profissionais credenciados pelo INEA.

Parágrafo Único - As restrições a que se refere o caput deste artigo serão identificadas como **RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO e AUTORIZAÇÃO PARA INSPEÇÃO**.

I - RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO - Impedimento de circulação em vias públicas para veículos movidos a óleo diesel de empresas vinculadas ao PROCON FUMAÇA PRETA, que estejam reprovados em inspeção veicular realizada por empresas/profissionais credenciados pelo INEA, sendo estes passíveis de retenção para regularização das emissões de fumaça preta.

II - AUTORIZAÇÃO PARA INSPEÇÃO - Permissão concedida ao proprietário para a regularização das emissões de fumaça preta, em atendimento aos limites estabelecidos pela Resolução CONEMA em vigor, num prazo máximo de 20 (vinte) dias para novas inspeções.

Art. 3º - Caberão aos órgãos de fiscalização de trânsito o cumprimento dos artigos 230 e 231 do CTB por meio de retenção do veículo para regularização.

Art. 4º - O infrator deverá comparecer ao INEA com o comprovante de agendamento de inspeção em uma das empresas/profissionais credenciados pelo INEA, para transformação da **RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO em AUTORIZAÇÃO PARA INSPEÇÃO**.

Art. 5º - O veículo removido para depósito do DETRAN/RJ somente será restituído após inserção no banco de dados da AUTORIZAÇÃO PARA INSPEÇÃO, observado, ainda, o artigo 271, Parágrafo único da Lei nº 9.503/97.

Art. 6º - Os órgãos responsáveis pelo cumprimento desta Portaria terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a operacionalização da rotina dos procedimentos aqui previstos.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas os dispositivos em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2013

FERNANDO AVELINO B. VIEIRA
Presidente do DETRAN/RJ

MARILENE RAMOS
Presidente do INEA

Id: 1615537. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

DESPACHO DO PRESIDENTE DE 10.01.2014

PROC. Nº E-12/061/8664/2013 - HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico nº 094/2013, a favor da empresa GUARILHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, com o valor global de R\$ 41.760,00 (quarenta e um mil setecentos e sessenta reais).

Id: 1615538. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

CORREGEDORIA

ATOS DO CORREGEDOR DE 02.01.2014

CONCEDO prorrogação de 08 (oito) dias de prazo para ulatimação do procedimento apuratório, na forma do art. 13 do Decreto nº 7526/1984 e art. 317 do Decreto nº 2479/1979, dos fatos que originaram a instauração do processo administrativo nº E-12/066/23731/2013, em atendimento à solicitação da servidora LUCIANA SILVA TAMBURINI, ID Funcional 43476392, por meio da CI/DETRAN-RJ/CORREG/040/2014.

DE 03.01.2014

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/719/2013, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, a servidora LUCIANA SILVA TAMBURINI, ID Funcional 43476392.

DE 06.01.2014

CONCEDO prorrogação de 08 (oito) dias de prazo para ulatimação do procedimento apuratório, na forma do art. 13 do Decreto nº 7526/1984 e art. 317 do Decreto nº 2479/1979, dos fatos que originaram a instauração do processo administrativo nº E-12/091/858/2013, em atendimento à solicitação da servidora LETÍCIA CAVALCANTE SALLES, ID Funcional 43339310, por meio da CI/DETRAN-RJ/CORREG/48/2014.

Id: 1615051. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

DIRETORIA DE HABILITAÇÃO

ATO DA DIRETORA-GERAL DE 09.01.2014

CANCELO credenciamento ao Centro de Formação de Condutores CFC AUTO ESCOLA ORLANDO LTDA, registro DH AB/447. Proc. nº E-12/061/11779/2013.

Id: 1615049. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 13.08.2013
PÁGINA 03 - 1ª COLUNA

ATAS DA 2ª JARI

Atas julgadas em 12.08.2013, através do (a) nº: CI056/2013.

ONDE SE LÊ:

Processos Distribuídos a(o) Sr.(a).Representante do DETRAN.

E12/066/43051/2013 (INDEFERIDO);
E12/062/56880/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42248/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42179/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42156/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42371/2013 (INDEFERIDO);
E12/0321764/2009 (INDEFERIDO);
EXT-PMRO/6010/2013 (INDEFERIDO);
E12/015/400/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42031/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/40617/2013 (INDEFERIDO);
E12/062/35733/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42067/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/41918/2013 (INDEFERIDO);
E12/062/59214/2013 (INDEFERIDO);
E12/062/59216/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42686/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42100/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42623/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42628/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/41920/2013 (INDEFERIDO);
E12/062/56884/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42364/2013 (INDEFERIDO);

E12/066/41858/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/41849/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/41865/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42234/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42286/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42298/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42281/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42319/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42795/2013 (INDEFERIDO).

LEIA-SE:

Processos Distribuídos a(o) Sr.(a).Representante do DETRAN.

E12/066/43051/2013 (INDEFERIDO);
E12/062/56880/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42248/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42179/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42156/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42371/2013 (INDEFERIDO);
E12/0321764/2009 (INDEFERIDO);
EXT-PMRO/6010/2013 (INDEFERIDO);
E12/015/400/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42031/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/40617/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42067/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/41918/2013 (INDEFERIDO);
E12/062/59214/2013 (INDEFERIDO);
E12/062/59216/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42686/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42100/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42623/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42628/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/41920/2013 (INDEFERIDO);
E12/062/56884/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42364/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/41858/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/41849/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/41865/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42234/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42286/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42298/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42281/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42319/2013 (INDEFERIDO);
E12/066/42795/2013 (INDEFERIDO).

Id: 1615050. A faturar por empenho

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
COORDENADORIA GERAL DE JULGAMENTO E CONTROLE DE
INFRAÇÕES****ATO DO COORDENADOR-GERAL
DE 07.01.2014**

FICAM os condutores, abaixo relacionados, notificados da Instauração de Processo de Suspensão do Exercício do Direito de Dirigir, em face de terem transgredido as normas, estabelecidas no § 1º, do art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, c/c inciso II, do art. 3º da Resolução CONTRAN nº 182/2005, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir. De acordo com o estabelecido no art. 11 da Resolução CONTRAN nº 182/2005, VS's poderão apresentar Defesa no Protocolo Geral do DETRAN/RJ, situado na Avenida Presidente Vargas, nº 817 - Centro/RJ, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente Diário Oficial.

CPF nº 748.440.835-20, art. 165; CPF nº 149.730.067-34, art. 165;
CPF nº 079.574.787-00, art. 165; CPF nº 081.714.317-39, art. 165;
CPF nº 072.418.337-08, art. 165; CPF nº 108.917.917-01, art. 165;
CPF nº 111.066.857-09, art. 165; CPF nº 113.691.647-42, art. 165;
CPF nº 103.143.327-90, art. 165; CPF nº 140.866.507-70, art. 165;
CPF nº 118.965.027-41, art. 165; CPF nº 044.906.757-20, art. 165;
CPF nº 406.699.983-20, art. 165; CPF nº 117.679.917-70, art. 165;
CPF nº 113.463.807-83, art. 165; CPF nº 013.834.114-17, art. 165;
CPF nº 052.145.017-90, art. 165; CPF nº 113.134.767-65, art. 165;
CPF nº 130.172.377-02, art. 165; CPF nº 121.726.947-97, art. 165;
CPF nº 143.257.887-19, art. 165; CPF nº 020.362.967-18, art. 165;
CPF nº 944.426.577-34, art. 165; CPF nº 235.843.787-53, art. 165;
CPF nº 086.666.557-98, art. 165; CPF nº 023.795.967-43, art. 165;
CPF nº 042.534.027-98, art. 165; CPF nº 859.513.317-49, art. 165;
CPF nº 965.696.387-34, art. 165; CPF nº 137.646.607-40, art. 165;
CPF nº 033.302.167-35, art. 165; CPF nº 690.483.987-20, art. 165;
CPF nº 054.263.467-80, art. 165; CPF nº 090.184.437-35, art. 165;
CPF nº 035.551.217-31, art. 165; CPF nº 072.424.127-22, art. 165;
CPF nº 014.252.677-00, art. 165; CPF nº 116.703.318-30, art. 165;
CPF nº 125.083.397-33, art. 165; CPF nº 095.120.037-24, art. 165;
CPF nº 011.973.847-31, art. 165; CPF nº 055.166.377-40, art. 165;
CPF nº 140.235.417-70, art. 165; CPF nº 052.703.337-59, art. 165;
CPF nº 033.204.827-69, art. 165; CPF nº 001.347.907-58, art. 165;
CPF nº 016.531.177-02, art. 165; CPF nº 425.635.507-34, art. 165;
CPF nº 087.526.887-04, art. 165; CPF nº 099.308.167-39, art. 165;
CPF nº 001.925.727-92, art. 165; CPF nº 031.724.977-04, art. 165;
CPF nº 085.153.737-50, art. 165; CPF nº 110.462.087-13, art. 165;
CPF nº 112.077.547-73, art. 165; CPF nº 121.043.727-98, art. 165;
CPF nº 961.602.507-44, art. 165; CPF nº 105.443.687-89, art. 165;
CPF nº 002.219.287-58, art. 165; CPF nº 002.817.227-22, art. 165;
CPF nº 007.580.454-92, art. 165; CPF nº 079.994.557-92, art. 165;
CPF nº 083.895.647-50, art. 165; CPF nº 401.743.607-20, art. 165;
CPF nº 746.174.787-87, art. 165; CPF nº 143.464.877-00, art. 165;
CPF nº 618.457.527-91, art. 165; CPF nº 130.814.917-46, art. 165;
CPF nº 121.396.867-48, art. 165; CPF nº 025.638.107-01, art. 165;
CPF nº 054.530.947-61, art. 165; CPF nº 501.652.247-20, art. 165;
CPF nº 101.304.667-60, art. 165; CPF nº 014.010.537-93, art. 165;
CPF nº 020.513.517-08, art. 165; CPF nº 026.277.037-73, art. 165;
CPF nº 068.779.987-23, art. 165; CPF nº 073.922.857-93, art. 165;
CPF nº 143.182.517-48, art. 165; CPF nº 548.534.517-49, art. 165;
CPF nº 839.658.157-68, art. 165; CPF nº 913.380.427-34, art. 165;
CPF nº 029.170.497-23, art. 165; CPF nº 056.812.627-07, art. 165;
CPF nº 005.847.787-08, art. 165; CPF nº 025.720.067-31, art. 165;
CPF nº 071.990.457-94, art. 165; CPF nº 100.589.477-95, art. 165;
CPF nº 107.701.808-84, art. 165; CPF nº 631.453.677-49, art. 165;
CPF nº 755.446.877-49, art. 165; CPF nº 116.316.587-51, art. 165;
CPF nº 022.139.077-49, art. 165; CPF nº 107.293.167-26, art. 165;
CPF nº 012.678.867-73, art. 165; CPF nº 097.879.827-90, art. 165;
CPF nº 296.260.052-20, art. 165; CPF nº 079.944.597-57, art. 165;
CPF nº 116.403.497-90, art. 165; CPF nº 005.107.367-69, art. 165;
CPF nº 036.274.937-02, art. 165; CPF nº 068.357.357-83, art. 165;
CPF nº 127.333.637-27, art. 165; CPF nº 133.687.667-08, art. 165;
CPF nº 139.910.847-67, art. 165; CPF nº 034.497.097-39, art. 165;
CPF nº 106.110.897-00, art. 165; CPF nº 728.044.167-04, art. 165;
CPF nº 070.735.017-40, art. 165; CPF nº 013.617.707-75, art. 165;
CPF nº 618.816.947-04, art. 165; CPF nº 085.098.127-13, art. 165;
CPF nº 146.505.147-38, art. 165; CPF nº 724.129.096-87, art. 165;
CPF nº 100.751.647-01, art. 165; CPF nº 055.360.187-36, art. 165;
CPF nº 109.276.657-00, art. 165; CPF nº 610.610.427-15, art. 165;
CPF nº 123.525.247-76, art. 165; CPF nº 597.471.297-87, art. 165;
CPF nº 056.034.827-45, art. 165; CPF nº 110.901.657-30, art. 165;
CPF nº 149.922.641-15, art. 165; CPF nº 104.120.017-05, art. 165;
CPF nº 021.391.497-26, art. 165; CPF nº 111.797.637-85, art. 165;
CPF nº 056.890.357-93, art. 165; CPF nº 109.364.647-04, art. 165;
CPF nº 759.177.507-34, art. 165; CPF nº 611.639.617-87, art. 165;
CPF nº 055.937.903-02, art. 165; CPF nº 814.336.627-87, art. 165;
CPF nº 086.485.327-01, art. 165; CPF nº 843.708.157-20, art. 165;
CPF nº 130.512.087-60, art. 165; CPF nº 088.701.767-49, art. 165;
CPF nº 914.910.107-20, art. 165; CPF nº 006.269.427-80, art. 165;
CPF nº 085.074.927-11, art. 165; CPF nº 8